

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Critérios para o afastamento de envolvidos em atos ilícitos contra a administração pública

PL 4211/2019, do senador Siqueira Campos (DEM/TO), que “Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer critérios para o afastamento cautelar dos controladores, administradores e demais pessoas naturais envolvidas em atos ilícitos contra a administração pública e para a intervenção nas pessoas jurídicas envolvidas na prática desses atos, e dá outras providências”.

Altera a Lei que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira para estabelecer critérios para o afastamento cautelar dos controladores, administradores e demais pessoas naturais envolvidas em atos ilícitos contra a administração pública e para a intervenção nas pessoas jurídicas envolvidas na prática desses atos.

Responsabilização - acrescenta que, além de pessoas jurídicas, pessoas naturais também estarão sujeitas à responsabilização administrativa e civil pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Disposições gerais - altera que a responsabilização passa a ser subjetiva ao invés de objetiva.

Esfera administrativa - acrescenta a determinação de alienação do controle da empresa em prazo certo, que seja razoável e leve em consideração o vulto e a complexidade da alienação, não excedendo, em nenhuma hipótese, a dois anos.

Sanções - na esfera administrativa poderá ser aplicada para as pessoas naturais a sanção de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo ou função em pessoa jurídica, conforme regulamento. Ficam sujeitas às penalidades as seguintes pessoas naturais:

- I. Controladores, administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa jurídica;
- II. Prestadores de serviço de auditoria independente, com ou sem vínculo de emprego com empresas de auditoria independente, ainda que o serviço seja prestado por meio de outra pessoa jurídica;
- III. Quaisquer pessoas com algum poder de influência sobre a pessoa jurídica.

Inabilitação - a penalidade de inabilitação será aplicada no caso em que demonstrado o alto grau de culpabilidade da pessoa natural envolvida, ou no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais. Também, o prazo de inabilitação não poderá ser superior a dez anos.

Processo administrativo - antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo de responsabilização, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, a autoridade administrativa poderá, cautelarmente:

- I. Determinar o afastamento da pessoa jurídica de quaisquer das pessoas mencionadas;
- II. Impedir que o investigado, em nome próprio ou como mandatário ou preposto, atue como administrador ou como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa jurídica;
- III. Determinar à pessoa jurídica a substituição: a) do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria; ou b) da entidade responsável pela auditoria cooperativa.

Eficácia das medidas - desde que o processo administrativo de responsabilização seja instaurado no prazo de 120 dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, podendo ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessar as circunstâncias que as determinaram. Considera-se também que:

- I. Na hipótese de não ser iniciado o processo administrativo de responsabilização no prazo previsto, as medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram;
- II. A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias;
- III. A sanção de inabilitação e as medidas previstas anteriormente não se aplicam às associações e fundações.

Sanções - em relação às pessoas jurídicas infratoras, é acrescentado que:

- I. Quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo da demora, a autoridade judicial poderá, a requerimento do Ministério Público, da Advocacia Pública ou de órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público, determinar a intervenção cautelar na pessoa jurídica;
- II. A intervenção cautelar implica a transferência de todos os poderes de gestão da pessoa jurídica para pessoa natural nomeada pela autoridade judicial tendo por objetivos, entre outros: a) apurar a prática de atos ilícitos contra a administração pública; b) aplicar sanções aos responsáveis; c) criação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.
- III. Decisão judicial que decretar a intervenção cautelar estipulará os limites da intervenção e seu prazo, após o qual será devolvido o controle aos órgãos da pessoa jurídica;
- IV. A intervenção será fiscalizada pelo juízo nomeante, Ministério Público e autoridade administrativa competente da administração pública lesada.

Requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia - além de serem inelegíveis para os cargos de administração da companhia, as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, acrescenta-se também como inelegíveis as pessoas cautelarmente afastadas de cargo ou função de pessoa jurídica em razão de eventual prática de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, enquanto durarem os efeitos do afastamento cautelar.

Registro da compreensão de atos - o arquivamento passa a compreender também a decisão, cautelar ou definitiva, que afastar administrador, sócio ou titular de pessoa jurídica ou proibir o exercício, como pessoa natural, de atividade econômica.

Instituição da execução fiscal administrativa e da arbitragem tributária nas hipóteses especificadas

PL 4257/2019, do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que “Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica”.

Altera a Lei que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica.

Adoção do Juízo arbitral - se o executado garantir a execução por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, pode optar pela adoção de juízo arbitral para julgar os embargos

ofertados, respeitados os requisitos previstos na forma do regulamento de cada entidade da Federação.

O processo arbitral é público e conduzido por órgão arbitral institucional, de reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais. A fixação dos honorários advocatícios no processo arbitral obedece aos critérios previstos no CPC.

Qualquer das partes pode pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade caso a sentença arbitral contrarie enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de repercussão geral.

O executado pode também optar pelo procedimento arbitral previsto caso, ao ajuizar a ação de consignação prevista no CTN (art. 164) ou a ação anulatória do ato declarativo da dívida, garanta o juízo por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Execução extrajudicial da dívida - a Fazenda Pública poderá optar pela execução extrajudicial, nos moldes da execução da dívida hipotecária estabelecida no Decreto-Lei nº 70/1966, para proceder à cobrança da dívida ativa de tributos instituídos com fundamento na contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, na propriedade predial e territorial urbana e rural, e na propriedade de veículos automotores, além das taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem desistir de processos de execução fiscal em tramitação e que visem à cobrança da dívida ativa dos tributos mencionados e executar os créditos cobrados nestas ações no prazo de cinco anos contados da publicação da Lei.

Notificação da dívida e averbação da penhora pela Fazenda Pública - a Fazenda Pública deve formalizar administrativamente a execução da dívida mediante notificação do executado, instruindo-a com a Certidão da Dívida Ativa (CDA). Recebida a notificação, o devedor dispõe de 30 dias para pagar o valor total indicado na notificação administrativa. Não ocorrendo o pagamento, a Fazenda Pública deve lavrar termo de penhora, com o número da CDA e o valor integral do débito devidamente atualizado, e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Departamento de Trânsito a averbação da penhora na matrícula do imóvel ou no registro do veículo, respectivamente.

Notificação do termo de penhora - a Fazenda Pública deve promover a notificação do devedor do termo de penhora, indicando a avaliação do bem penhorado e conceder novo prazo de 30 dias para quitação da dívida, contado da data do recebimento da notificação, considerando que: (i) a avaliação do bem imóvel penhorado pode corresponder ao valor indicado na escritura registrada na matrícula do imóvel, devidamente atualizado pelo índice oficial de atualização de tributos adotado pelo ente

federativo; (ii) a avaliação do veículo pode corresponder à estimativa apresentada pela Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ou qualquer outra Tabela que, de credibilidade notória, seja indicada em ato específico do órgão fazendário do ente federativo.

Embargos à penhora - no prazo estabelecido, o devedor pode ajuizar embargos à penhora, impugnando a validade da dívida ou aduzindo que a avaliação do bem não corresponde ao valor de mercado, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de até três testemunhas. O imóvel ou o veículo penhorado serve de garantia para os embargos.

Leilão - não efetuando o devedor o pagamento ou o parcelamento do valor integral da dívida, nem ajuizando os embargos à penhora, a Fazenda Pública está autorizada a efetuar imediatamente o leilão do imóvel ou do veículo penhorado, na forma dos procedimentos e condições previstas na nova lei.

É lícito ao devedor, a qualquer momento, entre a data de efetivação da penhora até a assinatura da carta de arrematação, pagar o valor atualizado da dívida, acrescido das despesas estipuladas.

Criação do Instituto Nacional de Acesso à Informação

PL 4178/2019, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para criar o Instituto Nacional de Acesso à Informação e dar outras disposições”.

Cria o Instituto Nacional de Acesso à Informação e promove alterações na Lei de Acesso à Informação.

Subordinação à legislação - subordina as seguintes entidades ao regime da lei que regula o acesso à informação:

a) os partidos políticos; b) pessoas naturais e jurídicas, públicas ou privadas, que cumpram função pública e prestem serviços públicos, quanto às informações relacionadas a esses serviços.

Acesso público - toda a informação gerada, obtida, transformada ou custodiada por órgãos e entidades subordinados a legislação em questão será pública e acessível a qualquer pessoa. A informação apenas poderá ser classificada excepcionalmente como sigilosa temporalmente por razões de interesse público.

Conceitos - adiciona os seguintes conceitos à lei que regula o acesso a informação: a) Informação de interesse público: informação relevante ou que traz benefícios para a sociedade; sua divulgação é útil para que o público compreenda as atividades realizadas pelos órgãos e entidades sujeitos à Lei em questão; b) Teste de danos: demonstração que os órgãos e entidades sujeitos à Lei em questão fazem

para indicar que a divulgação da informação requisitada lesa o interesse juridicamente protegido pela Lei e provar que o dano da divulgação da informação será maior que o interesse de conhecê-lo.

Teste de danos - estabelece que, para todas as informações entendidas como sigilosas, será aplicado o teste de danos. A partir do teste, a Unidade irá: a) confirmar a classificação do documento; b) modificar a classificação do documento e conceder parcialmente o acesso à informação; ou c) revogar a classificação do documento e conceder acesso à informação.

Criação de unidade de transparência - estabelece que o acesso a informações públicas será assegurado mediante a criação de uma Unidade de Transparência e Acesso à Informação em todos os órgãos e entidades sujeitos a regulação em questão.

Atribuições das unidades - são atribuições da Unidade de Transparência e Acesso à Informação: (i) coletar, ordenar, analisar, processar e acompanhar os pedidos de acesso à informação; (ii) coletar, publicar e atualizar informações públicas de ofício e obrigações de transparência do órgão ou entidade; (iii) propor ao órgão ou entidade os procedimentos internos necessários para maior eficiência na resposta aos pedidos de acesso à informação; (iv) acompanhar os pedidos até a entrega da informação; (v) disponibilizar guia para os solicitantes de maneira simples, compreensível e acessível, que abarque: a) a elaboração de pedidos de acesso à informação; b) procedimentos para solicitar informações; e c) as instâncias às quais o cidadão possa recorrer para solicitar orientações, dirigir consultas ou fazer reclamações sobre a provisão de serviços de acesso à informação; (vi) notificar os solicitantes; (vii) apoiar o Instituto no desempenho de suas funções; (viii) realizar o teste de danos quando necessário; (ix) estabelecer procedimentos para assegurar que, no caso de informações protegidas por sigilo, seja entregue apenas ao seu titular ou representante; (x) operar sistemas digitais que garantam o direito ao acesso à informação; e (xi) promover a cultura da transparência.

Processo decisório - as decisões da Unidade serão tomadas por maioria de votos de seus membros, e, em caso de empate, o presidente da Unidade terá o voto de qualidade.

Acesso à informação confidencial - a Unidade de Transparência e Acesso à Informação terá acesso a informações restritas, em sua modalidade confidencial, para confirmar, modificar ou revogar sua classificação e salvaguardar ou proteger a informação.

Deliberação - estabelece que, em substituição a Controladoria Geral da União, o instituto em questão deliberará:

a) a declaração de inexistência de informação procede; b) a informação for entregue incompleta; c) a informação entregue não corresponder ao solicitado; d) a informação for entregue em formato incompreensível e/ou não acessível ao requerente; e) a consulta direta da informação for negada; f) a

resposta à solicitação sofrer de falta, deficiência ou insuficiência de racionalidade e/ou motivação; e g) a solicitação não for processada.

Reavaliação das classificações - a classificação das informações será reavaliada pelo Instituto, e não mais pela autoridade classificadora, mediante provocação, pedido de recurso ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regimento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, por meio de um teste de interesse público.

Instituto Nacional de Acesso à Informação - institui Instituto Nacional de Acesso à Informação, caracterizado como sendo órgão autônomo, especializado, independente, imparcial e com personalidade e patrimônio jurídico próprios, com total autonomia técnica, gerencial e financeira, e capacidade de decidir sobre o exercício de seu orçamento e determinar sua organização interna, funcionamento e resoluções, responsável por assegurar o cumprimento da Lei, direcionando e monitorando o exercício dos direitos de acesso à informação e o funcionamento das Unidades de Transparência e Acesso à Informação.

Competências do instituto - estabelece como sendo de competência do instituto: a) requisitar da autoridade que classificar a informação como sigilosa, esclarecimento ou conteúdo parcial ou integral da informação, caso solicitações para esclarecimentos tenham sido negados; b) rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada; e c) prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional, ou grave risco às relações internacionais do país, o que será determinado pela aplicação de um teste de interesse público.

Plenário - o Plenário do Instituto será a instância diretiva e será composto por seis Comissários Cidadãos titulares, todos com direito a fala e voto, que serão representantes da sociedade civil escolhidos pelo voto da Comissão de Transparência e nomeados pelo presidente desta.

Objetivos do instituto - o Instituto objetiva: a) monitorar o cumprimento das disposições de transparência e de acesso à informação pública e interpretação e aplicação dos preceitos da Lei; e b) garantir, no âmbito da sua competência, que os sujeitos obrigados cumpram os princípios da constitucionalidade, legalidade, certeza, independência, imparcialidade e objetividade em matéria de transparência e acesso à informação pública.

Regras sobre reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações tomadas em assembleia geral

PL 4277/2019, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Altera disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral”.

Possibilita que os acionistas minoritários também possam elaborar sua própria lista de peritos e empresas especializadas para a realização da avaliação do valor das ações, e que essa lista também seja submetida à apreciação da assembleia.

Os peritos ou empresa especializada serão indicados, respectivamente, em duas listas sêxtuplas ou duas listas tríplexes, sendo a escolha efetuada em assembleia geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos.

Uma lista sêxtupla, no caso da indicação de peritos, ou tríplex, no caso da indicação da empresa especializada, será apresentada pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria.

Outra lista sêxtupla, no caso da indicação de peritos, ou tríplex, no caso da indicação da empresa especializada, será apresentada pelos acionistas minoritários, sendo permitida a coincidência de indicações com a lista anterior.

Tanto os acionistas dissidentes como os acionistas minoritários têm o direito de contratar assistente técnico que poderá: (i) acompanhar os trabalhos dos peritos ou da empresa especializada para a avaliação da ação para efeito de reembolso; (ii) formular quesitos, sugestões e solicitações que devem ser pormenorizadamente respondidas por escrito pelos peritos ou pela empresa especializada antes do término da avaliação; e (iii) em até 15 dias após a divulgação do laudo da avaliação, apresentar contestação, a qual deve ser respondida pormenorizadamente por escrito em até 15 dias pelos peritos ou pela empresa especializada, os quais poderão alterar a avaliação anteriormente apresentada.

O reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 90 dias contado da publicação da ata da assembleia geral.

Fonte: Informe Legislativo Nº 23/2019 – CNI